



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2831261 - MS (2025/0010524-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : U DE D C T M
ADVOGADOS : ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS009103
TAMYRIS CRISTINY SOUZA ROCHA - MS014737
ROALDO PEREIRA ESPÍNDOLA - MS010109
AGRAVADO : C V R S (MENOR)
REPR. POR : E DE O S
ADVOGADO : ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MS017951

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. REEDUCAÇÃO POSTURAL GLOBAL - RPG. PROCEDIMENTO OU EVENTO NÃO LISTADO NO ROL DA ANS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.454/2022. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de obrigação de fazer.

2. A Segunda Seção, ao julgar o EREsp 1.889.704/SP e o EREsp 1.886.929/SP, estabeleceu as seguintes teses, com a ressalva do meu entendimento pessoal: 1 - o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo; 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol; 3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol; 4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

3. Em 22/09/2022, entrou em vigor a Lei 14.454/2022, que restabeleceu, no § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998, as condições para a cobertura obrigatória, pelas operadoras de planos de saúde, de procedimentos e eventos não listados naquele rol, a saber: I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de

Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5. A negativa administrativa ilegítima de cobertura para tratamento médico por parte da operadora de saúde só enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente. Precedentes.

5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2831261 - MS (2025/0010524-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : U DE D C T M
ADVOGADOS : ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS009103
TAMYRIS CRISTINY SOUZA ROCHA - MS014737
ROALDO PEREIRA ESPÍNDOLA - MS010109
AGRAVADO : C V R S (MENOR)
REPR. POR : E DE O S
ADVOGADO : ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MS017951

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. REEDUCAÇÃO POSTURAL GLOBAL - RPG. PROCEDIMENTO OU EVENTO NÃO LISTADO NO ROL DA ANS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.454/2022. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de obrigação de fazer.

2. A Segunda Seção, ao julgar o EREsp 1.889.704/SP e o EREsp 1.886.929/SP, estabeleceu as seguintes teses, com a ressalva do meu entendimento pessoal: 1 - o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo; 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol; 3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol; 4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

3. Em 22/09/2022, entrou em vigor a Lei 14.454/2022, que restabeleceu, no § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998, as condições para a cobertura obrigatória, pelas operadoras de planos de saúde, de procedimentos e eventos não listados naquele rol, a saber: I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de

Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5. A negativa administrativa ilegítima de cobertura para tratamento médico por parte da operadora de saúde só enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente. Precedentes.

5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte, provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo em recurso especial interposto por U DE D – C de T M, contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional.

Ação: de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela e compensação por danos morais ajuizada por C V R S em face de U DE D – C de T M, visando obter custeio de reeducação postural global e reembolso de despesas de viagem, hospedagem e alimentação, além de indenização por danos morais.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando que a ré forneça o procedimento de reeducação postural global e condenando-a ao reembolso parcial dos gastos com as sessões já feitas, limitadas ao previsto em tabela própria da ré. Julgou improcedentes os pedidos de reembolso com deslocamento, hospedagem, alimentação e custeio de cuidadora, bem como de danos morais.

Acórdão: negou provimento ao recurso da parte ré e deu parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a requerida ao pagamento de compensação por danos morais, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), nos termos da seguinte ementa:

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - RECURSO DA REQUERIDA – PLANO DE SAÚDE – FORNECIMENTO DE TRATAMENTO FISIOTERÁPICO (RPG) – IMPOSSIBILIDADE DE SE IMPOR LIMITAÇÕES A DETERMINADO MÉTODO DE TRATAMENTO – ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS) – EXEMPLIFICATIVO – APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Discute-se no presente recurso: a existência, ou não, de cobertura contratual para o tratamento de RPG. 2. Havendo cobertura expressa para a doença, aliada à ausência de exclusão contratual específica da terapêutica pretendida pela autora, não pode a ré impor limitações a determinado método de tratamento, pois é o médico ou o

profissional habilitado, e não o plano de saúde, quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. Precedentes do STJ.

Recurso especial: Alega violação dos artigos 10, § 4º, e 35-G, da Lei 9656/98, art. 4º, III, da Lei 9961/2000, e art. 188, I, do Código Civil. Sustenta que o acórdão recorrido obriga a Recorrente a custear tratamento fisioterapêutico não previsto no rol da ANS, de natureza taxativa. Insurge-se contra a condenação em danos morais por se tratar de exercício regular de direito por parte da agravante, o que afasta a ocorrência de ato ilícito.

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral Mauricio Vieira Bracks, opina pelo não provimento do presente agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da cobertura de tratamento não previsto no rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS - Súmula 7/STJ

Sobre o tema da cobertura de tratamento de saúde não previsto no rol da ANS, a Segunda Seção, ao julgar o EREsp 1.886.929/SP e o EREsp 1.889.704/SP (DJe 03/08/2022), decidiu:

- 1 - o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo;
- 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol;
- 3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol;
- 4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

No entanto, em 22/09/2022, entrou em vigor a Lei 14.454/2022, estabelecendo, no § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998, as condições para a

cobertura obrigatória, pelas operadoras de planos de saúde, de procedimentos e eventos não listados naquele rol, a saber: I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.

Seguindo essa premissa, a Corte de origem assim se manifestou sobre a necessidade de cobertura do tratamento prescrito:

"No caso, a autora, Camila Vitória Rissato Santos, menor, representada por seu genitor Edivair de Oliveira Santos, é portadora de Síndrome de Prader-Willi e, em virtude de grave escoliose decorrente desta doença, se deslocou ao Hospital AACD em São Paulo-SP para cirurgia na coluna vertebral, sendo que o objeto da presente demanda cinge-se quanto à determinação para que o plano de saúde réu forneça o tratamento de reeducação postural global, ao reembolso das sessões já realizadas, bem como ao ressarcimento de gastos com transporte, hospedagem e alimentação da requerente e seu genitor.

Apesar da irresignação da ré-apelante, entendo que não prospera a tese recursal do plano de saúde. Isso porque o tratamento de reeducação postural global (RPG), embora não listado no rol do plano de saúde, possui comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico, conforme se pode observar de inúmeros artigos científicos existentes na Internet sobre o tema.

A propósito, este tem sido o entendimento em diversas decisões judiciais: (...)" (fl. 467, e-STJ).

Assim, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à obrigatoriedade de cobertura do tratamento prescrito, demonstrada sua necessidade e eficácia científica, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Dos danos morais

As duas Turmas de Direito Privado do STJ entendem que a negativa administrativa ilegítima de cobertura para procedimento médico por parte da operadora de saúde só enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente. Nesse sentido: AgInt no REsp 1731656/RS, 4ª Turma, DJe de 29/04/2019; e REsp 1662103/SP, 3ª Turma, DJe 13/12/2018.

Na hipótese, verifica-se que o Tribunal de origem condenou a agravante ao pagamento de compensação por danos morais considerando que toda recusa injustificada de tratamento implica em danos morais, em dissonância com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior de Justiça.

Merece reforma o acórdão, portanto, neste ponto.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial, e nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO para afastar a condenação em danos morais. Redistribuídos os ônus de sucumbência na proporção de 50% para cada parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.831.261 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0010524-2

Número de Origem:

08094306320198120002

0809430632019812000250002

8094306320198120002

809430632019812000250002

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : U D E D C T M

ADVOGADOS : ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS009103

ROALDO PEREIRA ESPÍNDOLA - MS010109

TAMYRIS CRISTINY SOUZA ROCHA - MS014737

AGRAVADO : C V R S (MENOR)

REPR. POR : E D E O S

ADVOGADO : ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MS017951

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
FORNECIMENTO DE INSUMOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de maio de 2025